

LEI Nº 040/96

ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 004/91, QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - Definir as prioridades de saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução do controle da política de saúde;
- IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;
- VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privadas no âmbito do SUS;
- VII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde que tange à prestação de serviços de



ORIGINAL  
09/10/96



saúde;

VIII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS.

X - Elaborar seu regimento interno;

XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

#### DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL

a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;

II. - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS

a) 01 (um) Representante dos prestadores de serviços federal de saúde;

b) 03 (três) Representantes dos prestadores de serviços privados de saúde.

III - DOS TRABALHADORES DO SUS

a) 04 (quatro) Representantes dos profissionais de saúde existentes no âmbito municipal.

IV - DOS USUÁRIOS

a) 10 (dez) Representantes de entidades de representação dos usuários do município (sindicatos, associações, clubes de mães etc.).

PARAG. 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

PARAG. 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.



Estado do Maranhão  
GOVERNO MUNICIPAL - JOÃO LISBOA

PARAG. 3º - A representação dos trabalhadores do SUS será definida, por eleição, em reunião com os profissionais de saúde existentes no âmbito municipal.

PARAG. 4º - As vagas correspondentes aos órgãos ou entidades inexistentes no município, serão preenchidas quando ocorrer a respectiva instalação.

PARAG. 5º - O número de representante de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

PARAG. 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

PARAG. 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu presidente.

PARAG. 3º - Na ausência ou impedimento do presidente, a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao presidente do CMS que a levará ao Prefeito Municipal para baixar a portaria de substituição.



DO FUNCIONAMENTO

Art. 69 - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;  
II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - para realização das sessões será necessária a presença da maioria dos membros do CMS que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em atas.

Art. 79 - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 89 - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 99 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

PARAG. ÚNICO - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões da diretoria e comis -



Estado do Maranhão

GOVERNO MUNICIPAL - JOÃO LISBOA

sões deverão ser amplamente divulgadas.


Art. 109 - O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 119 - As decisões do CMS serão tomadas por maioria simples, em caso de empate, serão decididas pelo presidente.

Art. 129 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 139 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO GAMELEIRA em João Lisboa, 18 de abril  
de 1996.

  
RAIMUNDO CABELUDO  
Prefeito Municipal.